

LEI COMPLEMENTAR N° 021 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 379 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono aseguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 68, caput, e §2º, da Lei Complementar nº 379, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

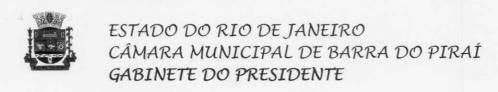
"Art. 68 - As taxas pela prestação de serviços públicos serão calculadas em função do custo da sua prestação, sendo que a Taxa de Coleta de Lixo, para efeito de divisibilidade, será devida em função do uso do imóvel e da área construída, independentemente do padrão de construção, na forma de regulamento infralegal.

(...)

§ 2º - Apurado o custo, será ele rateado entre os proprietários de imóveis edificados beneficiados com a prestação dos serviços públicos de coleta de lixo, proporcionalmente à área construída, conforme parâmetros fixados mediante decreto expedido anualmente pelo Chefe do Executivo".

Art. 2º - A Lei Complementar nº 379, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 68-A, com a seguinte redação:

"Art. 68-A – Ao contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, pessoa física ou jurídica, que prove a destinação ambientalmente adequada dada aos seus resíduos sólidos, mediante atendimento dos requisitos legais, será concedida redução de 70% (setenta por



cento) no valor final do tributo devido.

- § 1º O contribuinte interessado deverá apresentar requerimento administrativo comprovando a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos gerados no imóvel beneficiário, mediante atendimento dos seguintes requisitos cumulativos:
- I Apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos elaborado nos termos da Lei nº 12.305/2010, devidamente aprovado pelo órgão ambiental do Município;
- II Adoção de sistema de coleta seletiva;
- III Utilização de sistema de energia solar ou outro meio alternativo de energia renovável;
- IV Não produção de resíduos perigosos, o não desenvolvimento de atividades industriais, de construção civil, de mineração ou agrossilvopastoris, consoante definidos pela Lei nº 12.305/2010;
- V Produção anual de resíduos sólidos não superior a 500kg (quinhentos quilos);
- § 2º A Secretaria Municipal de Ambiente emitirá parecer conclusivo e vinculante quanto ao preenchimento dos requisitos dispostos no §1º, bem como definirá o prazo de validade da documentação apresentada, indicando a regularidade com que o contribuinte deverá renová-la, com vistas à preservação do direito ao benefício.
- § 3º Poderá a Secretaria Municipal de Ambiente exigir a apresentação de quaisquer outros documentos que entenda pertinentes ou necessários à comprovação dos requisitos dispostos no §1º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ GABINETE DO PRESIDENTE

- § 4º A Secretaria Municipal Municipal de Ambiente fiscalizará periodicamente a manutenção dos requisitos previstos no §1º e, constatada eventual irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la em 15 (quinze) dias, sob pena de perder o benefício.
- § 5º O benefício de que trata esta lei será extinto a qualquer momento, quando identificado o não cumprimento de qualquer um dos requisitos exigidos para sua concessão.
- § 6º No caso de imóvel objeto de locação ou outra forma precária de posse, a concessão do benefício não poderá ter duração superior ao do respectivo contrato, competindo ao locatário provar a renovação da locação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua públicação revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Mensagem n°036/Gp/2022 Projeto de Lei Complementar Nº005/2022

Autor: Executivo Municipal

Emenda Supressiva: Autor: Paulo Rogério de Oliveira Ganem - nº001/2022

Suprima-se o Parágrafo 7º do Artigo 68-A alterado pelo Projeto de Lei Complementar

N°005/2022